



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.342 - PR (2012/0015132-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ IZAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA DE FÁTIMA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.342 - PR (2012/0015132-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proclamou a tese segundo a qual 'A falta de prévio ingresso na via administrativa não é óbice para que o segurado especial, na qualidade de bóia-fria, postule diretamente a concessão do benefício previdenciário na via judicial, em relevância da situação hipossuficiente intrínseca à sua natureza' (fl. 66).

O recorrente alega violação do art. 535 do CPC, sustentando omissão no aresto recorrido. Aponta, ainda, afronta ao art. 267, VI, do CPC. Pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, ao argumento de que não houve requerimento administrativo de revisão de benefício.

Decido.

Quanto ao art. 535, do CPC, não subsiste a ofensa alegada, pois o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No mais, esta Corte Superior firmou entendimento no mesmo sentido que o aresto impugnado, qual seja, de que o prévio requerimento na via administrativa não é condicionante à propositura de ações de natureza previdenciária.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Não merece reforma a decisão ora agravada que, devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte Superior, asseverou que **é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário.**

3. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que '[...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes.' (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.)

4. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, '*Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.*' (RE-AgR 548.676/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008).

5. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009.

[...]

7. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.231.827/SC, Ministra Laurita Vaz, DJe de 6.4.2011 - grifos no original).

Incide, pois, sobre a espécie, o verbete n. 83 da Súmula desta Corte, como bem observado pela decisão de fls. 135-136, que inadmitiu o processamento do apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 154-155).

O INSS postula, inicialmente, o sobrestamento do feito, sob a alegação de que o Excelso Pretório concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame.

Pleiteia, ainda, que não seja aplicado à espécie o verbete n. 83 da Súmula desta Corte, alegando ausência de jurisprudência pacificada sobre a questão, qual seja, exigência do prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária.

Requer, por fim, o prequestionamento do art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.342 - PR (2012/0015132-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Registre-se, inicialmente, que o pedido de sobrestamento do feito não encontra respaldo no art. 543-B, § 1º, do CPC nem na jurisprudência desta Corte, como se pode verificar dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 802.436/RS, de minha relatoria, DJe de 14.10.2011; EDcl nos EDcl no REsp 1.278.675/RS, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 12.4.2012, e AgRg no REsp 1.214.518/AM, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16.3.2012.

O recurso também não subsiste quanto à insurgência em torno da aplicação do verbete n. 83 da Súmula desta Corte à espécie. De fato, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o prévio requerimento na via administrativa não é condicionante à propositura de ações de natureza previdenciária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado, entre inúmeros outros:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo como requisito para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 13.821/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27.2.2012).

No mesmo sentido, cite-se as seguintes decisões monocráticas, prolatadas no âmbito da Segunda Turma desta Corte: REsp 1.310.081/PR, Ministro Castro Meira, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 16.4.2012; AREsp 152.819/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 10.4.2012; REsp 1.309.269/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9.4.2012, e REsp 1.311.493/PE, de minha relatoria, DJe de 2.4.2012.

Por fim, quanto ao pleito de apreciação de dispositivo constitucional para fins de prequestionamento, trata-se de pretensão que refoge à competência desta Corte, a quem cabe a uniformização do direito federal infraconstitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0015132-0

**AgRg no
AREsp 139.342 / PR**

Números Origem: 00045914620114049999 20114049999 31610 7777220108160176

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ IZAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA DE FÁTIMA MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ IZAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA DE FÁTIMA MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.